



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.162, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei n.º 4.204/2007, que institui as ações e serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde (VISA).

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 16 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....

§ 1.º *O responsável pelo estabelecimento é obrigado a requerer a alteração de ramo de atividade, de endereço, de denominação ou razão social ou baixa de seu estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.*

§ 2.º *As alterações e/ou baixa, indicados no § 1.º serão realizados de ofício, pela VISA, após a realização de pelo menos 02 (duas) diligências no local, com a devida comprovação, sempre que o responsável pelo estabelecimento não tomar a iniciativa no prazo estabelecido, sem prejuízo da aplicação de multa.”*

§ 3.º *As alterações e baixas constantes no §2.º serão, obrigatoriamente, publicados em edital, com ampla divulgação.*

§ 4.º *Todos os estabelecimentos comerciais licenciados pela Vigilância em Saúde deverão fixar o alvará sanitário em local visível e exposto ao público.*

§ 5.º *O Alvará Sanitário será pelo sistema “on line”, com regramento a ser disposto em Decreto específico.” (NR)*

Art. 2.º Fica alterado o Art. 17 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

*Parágrafo único. Em casos de infrações sanitárias que envolvam irregularidades de menor risco aos consumidores e à sociedade, o Fiscal Sanitário e/ou Ambiental poderá intimar o contribuinte para que, em determinado prazo, regularize a situação, sem que seja necessária a*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*abertura de processo administrativo, tudo através do documento intitulado como “Relatório de Inspeção”. (NR)*

Art. 3.º Fica alterado o Art. 18 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. ....*

*Parágrafo único. Quando da inutilização das mercadorias apreendidas, as mesmas serão transportadas para local que a autoridade sanitária designar, por pessoal por esta indicado e, às expensas do infrator, sendo que nestes casos, poderão ser lavrados, separadamente e quando necessários, os autos de apreensão e de inutilização”. (NR)*

Art. 4.º Ficam alterados os parágrafos 1.º e 2.º e acrescentados os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 21 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21. ....*

*§ 1.º As multas previstas neste artigo serão aplicados em dobro em caso de reincidência.*

*§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei, o Fiscal Sanitário e/ou Ambiental levará em consideração a capacidade econômica do infrator, após oficiar a Fazenda Pública Estadual e Municipal, para tal levantamento.*

*§ 3.º Ao Estabelecimento que não comunicar a alteração de ramo de atividade, de endereço, de razão social ou de encerramento de atividades: 650 URM.*

*§ 4.º Ao estabelecimento que não atender e/ou não cumprir intimação no tempo aprazado: 800 URM.” (NR)*

Art. 5.º Fica alterado o Art. 28 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. O auto de infração será lavrado pelo Fiscal Sanitário e/ou Ambiental, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:*

*I - .....*

*.....*

*VIII – no caso de infração prevista no artigo 26, inciso VII, o auto de infração cientificará o autuado para que o mesmo efetue a resolução do problema apontado, de forma imediata.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

.....  
*§ 6.º Os agentes da Vigilância Sanitária e/ou Ambiental devem se apresentar nos locais inspecionados, devidamente uniformizados e identificados como servidores do Município de Erechim.” (NR)*

Art. 6.º Fica alterado o Art. 30 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. ....*

.....  
*§ 1.º Se o infrator e/ou preposto, ao ser notificado pessoalmente, se recusar a receber a notificação e dar ciência, a situação deve ser mencionada ou certificada pelo Fiscal Sanitário e /ou Ambiental.*

.....” (NR)

Art. 7.º Fica revogado o Art. 39 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. Revogado.” (NR)*

Art. 8.º Fica alterada a redação do Art. 40 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. Das infrações e penalidades indicadas nesta Lei, o sujeito passivo poderá apresentar:*

*I - Impugnação, ao chefe da VISA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do ciente de quaisquer das infrações e penalidades indicadas no Art. 18;*

*II – Recurso à Junta Administrativa de Recursos fiscais “JARF” dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data do ciente da decisão da Impugnação;*

*§ 1.º A impugnação ou o recurso mencionarão:*

*I – a autoridade julgadora a quem são dirigidas;*

*II – a qualificação e assinatura do impugnante ou recorrente;*

*III – as razões de fato e de direito em que se fundamentarem.*

*§ 2.º O julgamento das impugnações deve ser proferido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolo da impugnação.*

*§ 3.º A impugnação ou recurso serão indeferidos sem julgamento do mérito quando:*

*I – a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade de*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*representação;*

*II – o pedido for intempestivo.*

*§ 4.º A autoridade julgadora da impugnação, se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, poderá baixar os autos em diligências para que o Fiscal Sanitário e Ambiental forneça as informações solicitadas.*

*§ 5.º A decisão de primeira instância só será reformada pelo julgamento de segunda instância.*

*§ 6.º A autoridade julgadora da impugnação recorrerá de ofício, com efeito suspensivo à JARF, sempre que proferir decisão contrária a VISA, no todo ou parte, podendo deixar de fazê-lo quando a importância da multa em discussão não exceder a 5.000 (cinco mil) URM.*

*§ 7.º Aos débitos provenientes de aplicações de penalidades contidas nesta lei, aplicam-se, no que couber, o que dispõe a Lei Municipal n.º 4.856/2010 e alterações (Código Tributário Municipal), para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos e parcelamentos.” (NR)*

Art. 9.º Fica alterada a redação do Art. 45 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 45. Aplica-se, subsidiariamente, a esta lei e, no que não contrariar, os dispositivos da Lei Federal n.º 6.437/1977 e suas alterações.” (NR)*

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Artigos 39, 43 e 44 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de junho de 2016.

Paulo Alfredo Polis  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Data supra.

Itamar Luís Dall'Alba,  
Secretário Municipal de Administração.